INAZ DO PARÁ
Serviços de Concursos Públicos Ltda

Rua Da Mata, Pass. Santo Antônio, Nº32A, Marambaia
Tels: 91 3347-5205 / 3347-8376
CEP: 66.615-105
CNPJ: 12.627.815/0001-84
atendimento@paconcursos.com.br
www.paconcursos.com.br

Comissão de Licitação
Fls 871
Rubrica

PROCURAÇÃO

RECEBIDO
Em: 06 / 11 / 17.
Hora 13:21
Igor Roberto S. de Oliveira
Coord Licitações e Contratos

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 1/20172808-01- CP/PMM/SEMAD

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu Maria de Nasare Martins da Silva, brasileira, paraense, casada, portadora do CPF n° 380.049.762-04, e cédula de Identidade nº 1412822 - SEGUP/PA, domiciliada na Rua da Mata na Passagem Santo Antônio nº 32A, Marambaia, Belém – PA, Diretora/Presidente da Empresa Inaz do Pará Serviços de Concursos Públicos, inscrito no CNPJ sob n°12.627.815.0001-84, nomeamos e constituímos como procurador, o Sr. Patrick Renan Pereira Martins, portador da cédula de identidade nº 5340569, inscrito no CPF/MF sob nº 962.140.402-97, residente e domiciliado na Rua da Mata na Passagem Santo Antônio nº 32A, Marambaia, Belém – PA, a quem confirmo plenos poderes do outorgado para exercer direitos e assumir obrigações em nome das outorgantes no processo administrativo N° 3/2017-000001/PMSMG, tais como formular ofertas e lances de preços ou deles desistir, interpor e desistir de recursos, protocolar Recurso, dar avista em todos os documentos e autos do processo, novo ou não, a fim de tomar ciência e se desejar, promover providências no processo, protocolar Recurso e representar esta Empresa na qualidade de Licitante e Procurador na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 1/20172808-01- CP/PMM/SEMAD, promovida pelo MUNICÍPIO DE MARITUBA – PA. Podendo para este fim, assinar documentos e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do certame, por cujos atos assumirei integral e irrestrita responsabilidade.

Belém/PA, 06 de novembro de 2017.

MUNICIPIO DE MARITUBA:01611666000149
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE MARITUBA:01611666000149
Dados: 2018.04.17 15:57:22 -03'00'

Nasare Martins
CPF: 380.049.762-04
Diretora/Presidente
Inaz do Pará
(91) 33475205 / 33478376

Maria de Nasare Martins da Silva
Diretora/Presidente
CPF: 380.049.762-04
INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-EPP
CNPJ: 12.627.815/0001-84

INAZ DO PARÁ
Serviços de Concursos Públicos Ltda

Rua Da Mata, Pass. Santo Antônio, Nº32A, Marambaia
Tels: 91 3347-5205 / 3347-8376
CEP: 66.615-105
CNPJ: 12.627.815/0001-84
atendimento@paconcursos.com.br
www.paconcursos.com.br

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ

Comissão de Licitação
Fls 872
Rubrica

Ref.: Recurso Administrativo
na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 1/20172808-01-CP/PMM/SEMAD

INAZ DO PARÁ – SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 12.627.815/0001-84, sediada na Rua da Mata – Pass Santo Antônio nº 32ª Marambaia, Belém-PA, CEP nº 66.615-105, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu Representante abaixo subscrito, vem apresentar tempestivamente, com fundamento no art. 109. I, "a", da Lei nº. 8.666/93, ***RECURSO ADMINISTRATIVO,*** pelos fundamentos que seguem abaixo.

INAZ DO PARÁ
Serviços de Concursos Públicos Ltda

Rua Da Mata, Pass. Santo Antônio, Nº32A, Marambaia
Tels: 91 3347-5205 / 3347-8376
CEP: 66.615-105
CNPJ: 12.627.815/0001-84
atendimento@paconcursos.com.br
www.paconcursos.com.br

Comissão de Licitação
Fls 873
Rubrica

01. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de analisar o mérito das presentes contrarrazões, cumpre ao Recorrido demonstrar a tempestividade das mesmas.

Tendo a publicação ocorrido em 26/10/2017, o início da contagem do prazo começa no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 27/10/2017, findando, pois, em 06/11/2017 o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do Recurso que ora se interpõe.

Desta feita, não restam dúvidas quanto à tempestividade do recurso.

02. DO DEVER DE SANAR VÍCIOS

No Direito Administrativo vigora a supremacia do interesse público, princípio corolário do Regime Jurídico-Administrativo a que pertence a Administração Pública.

Decorrente desse regime, está o poder-dever de a administração pública sanar seus próprios atos. Isto é, o poder de autotutela. Assim, diante de defeitos encontrados em atos administrativos, vícios, ilegalidades, a Administração pode saná-los ou revisá-los de ofício.

O inconformismo deste que vos subscreve, então, encontra respaldo diante dos princípios acima elencados, assim como diante da transgressão à norma contida no art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93.

03. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos e objetivos.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal, devidamente comprovados abaixo.

Já os pressupostos objetivos referem-se à existência de um ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão. Todos devidamente comprovados nesta peça recursal.

04. SÍNTESE DOS FATOS OCORRIDOS

No dia 16/10/2017, na sala de reuniões da administração pública do Município de Marituba, foi iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa para a prestação de serviços para organização e realização de concurso público para o provimento de cargos no Poder Executivo do Município de Marituba, em razão de extrema necessidade de pessoal e a existência de cargos criados por lei ainda não providos.

A empresa ora recorrente, em apertada síntese, alega que a participante AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA, apresentou procuração assinada pelo seu suposto sócio administrador, Sr. Emerson Pinheli, sendo que em tal procuração consta apenas a assinatura. Não há a presença do selo de reconhecimento. Na cláusula 7ª parágrafo 1º, 2º e 4º da 15ª alteração contratual e cláusula 8ª respectivamente, afirma "*...A sociedade poderá ser representada por procurador especialmente constituído em nome da sociedade, mediante procuração firmada pelos administradores com poderes específicos de representar a sociedade empresária em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente, bem como perante terceiros e geral*", "*....o uso da denominação social e privativo*

Rua Da Mata, Pass. Santo Antônio, Nº32A, Marambaia
Tels: 91 3347-5205 / 3347-8376
CEP: 66.615-105
CNPJ: 12.627.815/0001-84
atendimento@paconcursos.com.br
www.paconcursos.com.br

Comissão de Licitação
FLS 874
Rubrica

dos Administradores nomeados, os quais respondem solidária e ilimitadamente, por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra esse estatuto ou denominação da lei", "...para fins de ***CERTIFICAÇÃO DIGITAL****, junto as empresas certificadoras, a empresa será representada isoladamente por qualquer um dos administradores, dispensando a presença dos demais administradores", "...os administradores tem o poder de diligencia e lealdade, nos termos estabelecidos no artigo 1.011, da lei nº 10406 de 2002, bem como ficam obrigados a* ***PRESTAR CONTAS E INFORMAÇÕES AOS DEMAIS SÓCIOS****, da sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração, demonstrações financeiras e balanço social, quanto do encerramento do exercício social ou, excepcionalmente, quando solicitado por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias".* Assim como, com relação ao acervo técnico, a empresa apresentou somente a certidão nº. 33160 de seu atestado, não apresentando a certidão que indica seu Responsável Técnico, nos atestados apresentados, não consta a firmação do Vinícius Augusto como responsável técnico.

Noutro diapasão, fora verificado que o Instituto Bezerra Nelson LTDA – ME, declarou ser qualificado como Micro Empresa (ME), entretanto, em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral, o mesmo é qualificado como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

É o breve relatório.

05. DO MÉRITO

05.1. DA PRESENÇA DE IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. PRIMAZIA DA LEGALIDADE E ISONOMIA

Nobres Julgadores, as teses formuladas pelo Recorrente possuem aptidão para alcançar o resultado perseguido.

Sustenta-se a ora recorrente pela inabilitação em licitação pública da empresa AOCP, por ter apresentado procuração sem a devida autenticidade.

Percebe-se que a ora recorrida não cumpriu com a legalidade.
O artigo 32 da Lei 8666/93 dispõe que:

"Os documentos necessários a habilitação poderão ser apresentados em original, ***POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE*** *ou por servidor da administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial"*

Assim, percebe-se que a inabilitação da ora recorrida não ensejaria qualquer espécie de injustiça, ilegalidade ou ato eivado de vício, pois tal ato não vai de encontro à legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei nº. 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da administração pública. A inabilitação decorreria de descumprimento de exigência constante em lei.

Registre-se que embora alguns sustentem haver excesso de formalismo e a dar menor relevância ao verdadeiro objetivo das licitações, qual seja, o da verdadeira competição e da possibilidade de o Estado obter bons serviços com melhores vantagens, a inabilitação ora requerida tem o fito de permitir-se maior respeito aos princípios norteadores das licitações, principalmente o da isonomia entre os licitantes e o da legalidade.

INAZ DO PARÁ
Serviços de Concursos Públicos Ltda

Rua Da Mata, Pass. Santo Antônio, Nº32A, Marambaia
Tels: 91 3347-5205 / 3347-8376
CEP: 66.615-105
CNPJ: 12.627.815/0001-84
atendimento@paconcursos.com.br
www.paconcursos.com.br

Comissão de Licitação
Fls 875
Rubrica

Note-se que os licitantes tinham prévio conhecimento das exigências, devendo haver maior observação e respeito ao anunciado, sob pena de haver inúmeras impugnações e resultar em posteriores anulações.

O próprio edital da concorrência pública em epígrafe foi claro em seu item 11.1, *in verbis:*

11.1. o representante da licitante que não seja sócio ou proprietário da empresa far-se-á mediante a apresentação do termo de credenciamento (anexo II deste edital) e/ou instrumento público ou particular, ***com assinatura reconhecida em cartório****. (grifo nosso)*

Noutra seara, não haveria como se exigir que a Comissão de licitação, ou mesmo o recorrido, realizassem diligências para conferir a autenticidade da documentação, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos tais como exigidos por lei e pelo edital, e não esperar um comportamento por parte da entidade licitante em relação a tais documentos.

Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os demais apresentaram os documentos citados, devidamente autenticados.

Para corroborar nossa impugnação, verifica-se que outro não é o entendimento dado pelo Poder Judiciário, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, ***não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico****. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida" (TRF - Primeira Região, AG 200601000372322/DF, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, julg. 2/3/2007)*

Percebe-se que mesmo em *prints* retirados da internet, não há como dar a eles a devida autenticidade que deveria ser dada ao documento original.

Há que se ressaltar que faltou à empresa AOCP o dever de cautela. Comprovado pela apresentação de *print* de página da internet. Ora, se a recorrida fosse mais eficaz na condução de seus trabalhos, em momento algum seria necessária a apresentação de *print* de páginas da internet.

Há ainda a possibilidade de ter havido montagem.

A exigência da autenticação dos documentos apresentados por meio de fotocópias é legítima e legal, pois visa evitar justamente as fraudes que porventura possam macular o processo licitatório.

Vê-se que a tese acima encontra guarida legal. Infere-se que a autenticidade de qualquer documento, quando exigido, decorre de sua regular e devida autenticação. *In casu*, considerando que a peça documental em questão não apresentou a autenticação exigida, ***POIS NÃO CONTINHA FOLHA EM ANEXO, ALÉM DE NÃO CONTER O SELO CARTÓRÁRIO***, é de se ter por certo que não atendeu às exigências legais, não havendo, assim, que se acoimar de ilegal o ato da Comissão Especial de Licitação que inabilite o ora impugnado.

Desse modo, qualquer argumento que vá de encontro à tese aqui defendida, não deve prosperar.

INAZ DO PARÁ
Serviços de Concursos Públicos Ltda

Rua Da Mata, Pass. Santo Antônio, Nº32A, Marambaia
Tels: 91 3347-5205 / 3347-8376
CEP: 66.615-105
CNPJ: 12.627.815/0001-84
atendimento@paconcursos.com.br
www.paconcursos.com.br

Comissão de Licitação
Fls 876
Rubrica

Assim, pugnamos, desde já, pela inabilitação da empresa AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA.

05.2. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA POR PARTE DO INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA – ME

A LC 123/2006 definiu, em seu art. 3º, os pressupostos que qualificam as empresas quanto ao porte.

Assim, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00, e, no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00.

Importante destacar que esses valores foram alterados a partir de 1/1/2012, com a edição da Lei Complementar nº 139/2011. Com isso, os limites passaram a ser, respectivamente, de R$ 360.000,00 e R$ 3.600.000,00.

Cabe ressaltar que o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva junta comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o disposto nas alíneas a, do inciso I, e a, do inciso II,do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o reenquadramento ou o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com as alíneas b e c, do inciso I, e b e c, do inciso II, todos do parágrafo único do art. 1º do citado ato normativo.

É importante também o fato de que, no requerimento apresentado na Junta Comercial, o empresário ou todos os sócios devem declarar expressamente, sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o previsto na LC 123/2006.

Nesse sentido, a declaração de que preenche os requisitos, quando isso não corresponde à verdade, ou a omissão no dever de declarar que deixou de preencher os requisitos legais, quando é sua obrigação fazê-lo, é conduta passível de enquadramento em falsidade da declaração.

Além disso, para habilitar-se como licitante em certames com tratamento diferenciado a ME e EPP, a empresa deve declarar em cada certame, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006 e está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida lei, conforme o art. 11 do Decreto 6.204/2007.

O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER NORMA LICITATÓRIA, UTILIZANDO-SE DE MEIO ARDILOSO, COM CERTA DOSE DE MÁ FÉ, CONFIGURA FRAUDE À LICITAÇÃO.

Tal conduta é passível de sanção.

A comprovação de tal elemento subjetivo por meio documental é praticamente impossível, de sorte que a comprovação da conduta se dá por meio de provas indiciárias, no sentido de que "indícios vários e coincidentes são prova", conforme manifestação do Supremo Tribunal

INAZ DO PARÁ
Serviços de Concursos Públicos Ltda
Rua Da Mata, Pass. Santo Antônio, Nº32A, Marambaia
Tels: 91 3347-5205 / 3347-8376
CEP: 66.615-105
CNPJ: 12.627.815/0001-84
atendimento@paconcursos.com.br
www.paconcursos.com.br

Comissão de Licitação
Fls 877
Rubrica

Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, assim como os Acórdãos nº 113/1995, 220/1999, 331/2002 e 2.126/2010, todos do Plenário do TCU.

Assim, deve-se aplicar ao presente caso o entendimento de que a apresentação de declarações divergentes da realidade e a apresentação deliberada de tais documentos em procedimento licitatório, demonstram conduta passível de apenação com a inabilitação e impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública.

5.3. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14.3.1, d. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA EMPRESA AOCP

Na fase de habilitação fora verificado que a empresa AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA, com relação ao acervo técnico, apresentou somente a certidão nº. 33160 de seu atestado, não apresentando a certidão que indica seu Responsável Técnico.

Nobre Presidente desta Comissão Processante, o edital deste processo licitatório é claro ao estipular em seu item 14.3.1, d, que a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante, se faz mediante a apresentação do Registro do Responsável Técnico da empresa ou instituição no Conselho Regional de Administração – CRA.

Entretanto, a empresa AOCP não cumpriu com este requisito, merecendo, pois, ser inabilitada do presente processo.

06. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A Administração Pública só pode atuar conforme a lei, todas as suas atividades estão subordinadas aos comandos legais. Diferentemente da Legalidade no âmbito do Direito Civil, onde o que não está proibido está permitido (art.5°, II, CF). Por outro lado, na ***LEGALIDADE ADMINISTRATIVA***, o administrador só atuará com prévia autorização legal, sem a qual a Administração não pode agir.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem

INAZ DO PARÁ
Serviços de Concursos Públicos Ltda

Rua Da Mata, Pass. Santo Antônio, Nº32A, Marambaia
Tels: 91 3347-5205 / 3347-8376
CEP: 66.615-105
CNPJ: 12.627.815/0001-84
atendimento@paconcursos.com.br
www.paconcursos.com.br

Comissão de Licitação
Fls 878
Rubrica

comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim, na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa.

A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos, como no caso da habilitação.

06. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e do que mais certamente será suprido com o notório saber dos membros desta Douta Comissão de Licitação, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam declaradas inabilitadas para prosseguir no pleito as empresas AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA, e Instituto Bezerra Nelson LTDA – ME.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão Especial de Licitações faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belém/PA, 03 de novembro de 2017.

Nasare Martins
CPF: 380.049.762-04
Diretora/Presidente
Inaz do Pará
(91) 33475205 / 33478376

Maria de Nasare Martins da Silva
Diretora/Presidente
CPF: 380.049.762-04
INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-EPP
CNPJ: 12.627.815/0001-84